



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002083-70.2013.815.0541

ORIGEM: Juízo da Vara da Comarca de Pocinhos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Pocinhos, representado por sua Procuradora Ranuzhya Francisrayne Montenegro S. Carvalho

APELADO: Maria José Almeida Melo (Adv. Marco Aurélio Henrique Leite – OAB/PB n. 8864)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO NÃO EFETIVADO POR COMPLETO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O ônus da prova quanto ao direito aos direitos alegados pela parte recorrida é do Município, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, CPC.

– Considerando que o autor conseguiu comprovar a condição de contratante, penso que caberia ao município trazer provas que afastassem o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária, já que o autor cumpriu, satisfatoriamente, com a sua obrigação, porém, nada foi feito, o que me faz crer que não merece qualquer retoque a sentença da instância inaugural.

– O não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de

Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 68.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Município de Pocinhos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da comarca de Pocinhos, Exmo. Juiz Edivan Rodrigues Alexandre, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais, proposta por Maria José Almeida Melo, em face do Município ora apelante.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de Pocinhos a pagar à autora, tão somente, a importância contratada, ou seja, o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), relativos aos serviços prestados pela promovente durante o período citado.

Irresignado com o provimento em menção, o Município de Pocinhos recorreu, alegando, em suma, que o recorrido não se desincumbiu de sua obrigação de demonstrar fato constitutivo de seu direito.

Ao final, requer o provimento do recurso apelatório, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame, em face do Município de Pocinhos/PB, visando receber o pagamento da prestação de serviço de transporte escolar, na quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), referentes ao mês de novembro/2012 e cinco dias do mês de dezembro de 2012, além dos danos morais.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a decisão que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, o pedido, determinando apenas o pagamento do serviço prestado e não pago pelo Município..

Inicialmente, vale destacar que, ao ajuizar a demanda, o

promovente comprovou que elaborou com o Município de Pocinhos/PB um contrato de prestação de serviço de transporte escolar durante o ano de 2012, já que apresentou nota de empenho emitida pela própria Municipalidade (fl. 12), o que demonstra fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Caberia, portanto, à edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), não se desincumbindo do ônus de provar a quitação da verba pleiteada.

O ônus da prova quanto ao pagamento de tais valores é do Município réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 373, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Esse é o mesmo entendimento da jurisprudência desta Corte, vejamos:

“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.”³

Ainda, sobre a distribuição do ônus da prova, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”⁴

³ TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009.

⁴ in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421.

No caso, o município não logrou demonstrar o pagamento do valor pleiteado na inicial, mesmo quando intimado, restou inerte, afirmando apenas que o onus probandi caberia à autora.

Desse modo, considerando que o autor conseguiu comprovar a condição de contratante, penso que caberia ao município trazer provas que afastassem o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária, já que o autor cumpriu, satisfatoriamente, com a sua obrigação, porém, nada foi feito, o que me faz crer que não merece qualquer retoque a sentença da instância inaugural.

Outrossim, o não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração.

Confirmam-se os julgados desta Corte de Justiça:

“Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador.”¹

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Comprovado, em parte, o pagamento das verbas fixadas na sentença, impositiva a reforma da sentença nos pontos indicados.²

Não há dúvida, portanto, da obrigatoriedade do pagamento do valor pleiteado na inicial a título de prestação de serviço de transporte escolar, até porque o Município teve a oportunidade de contrariar a tese defendida pela

¹ TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008.

² TJPB – ROAC nº 037.2009.000476-5/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – Decisão Monocrática – 28/06/2011.

demandante e não o fez.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento ao recurso**, mantendo todos os termos da sentença proferida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 26 de abril de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator